

IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO

IMPACTS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON THE LABOR MARKET

Natalia Pereira dos Santos

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E- mail:nataliapereiradosantos25@gmail,.com

Ozório Vicente Netto

Professor: Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: ozorio@vmn.adv.br

Recebido: 01/06/2025 – Aceito: 14/06/2025

Resumo

Este artigo analisa os impactos da Inteligência Artificial (IA) no mercado de trabalho, explorando como a automação de tarefas técnicas e cognitivas tem reconfigurado as relações laborais. A pesquisa, de cunho qualitativo e baseada em revisão bibliográfica, identifica os principais desafios e oportunidades relacionados à adoção da IA, com enfoque especial na necessidade de adaptação do Direito do Trabalho e na criação de políticas públicas de requalificação profissional e inclusão digital. O estudo também propõe uma reflexão crítica sobre a atuação do Estado e das instituições jurídicas diante da Quarta Revolução Industrial, examinando as possíveis respostas legislativas e institucionais frente ao avanço tecnológico. Busca-se, por fim, contribuir para o debate sobre como garantir que os benefícios da inteligência artificial sejam distribuídos de maneira equitativa, sem comprometer os direitos sociais conquistados historicamente, promovendo assim a dignidade do trabalhador e a justiça social em um cenário de transformação contínua.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Automação; Mercado de Trabalho; Transformações digitais; Exclusão Digital.

Abstract

This article analyzes the impacts of Artificial Intelligence (AI) on the labor market, exploring how the automation of technical and cognitive tasks has reconfigured labor relations. The research, of a qualitative nature and based on a literature review, identifies the main challenges and opportunities related to the adoption of AI, with a special focus on the need to adapt Labor Law and create public policies for professional requalification and digital inclusion. The study also proposes a critical reflection on the role of the State and legal institutions in the face of the Fourth Industrial Revolution,

examining possible legislative and institutional responses to technological advances. Finally, it seeks to contribute to the debate on how to ensure that the benefits of artificial intelligence are distributed equitably, without compromising historically achieved social rights, thus promoting worker dignity and social justice in a scenario of continuous transformation.

Keywords: Artificial Intelligence; Automation; Job Market; Digital Transformations; Digital Exclusion.

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a incorporação da Inteligência Artificial (IA) em múltiplos setores da sociedade têm promovido profundas mudanças nas estruturas produtivas, econômicas e sociais. No contexto laboral, essas transformações não apenas impactam a forma como o trabalho é executado, como também modificam as relações entre empregadores, trabalhadores e o próprio Estado. A inteligência artificial, ao se consolidar como uma das ferramentas mais poderosas da era digital, não se limita à automação de tarefas técnicas e operacionais: ela amplia seu alcance ao substituir decisões humanas, interpretar contextos complexos e interagir com dados em larga escala. Trata-se, portanto, de uma mudança estrutural que exige análise multidisciplinar, especialmente no campo jurídico.

Diante disso, o Direito do Trabalho passa a enfrentar desafios. A tradicional relação entre capital e trabalho é tensionada pela presença de sistemas inteligentes capazes de substituir não apenas funções manuais, mas também tarefas cognitivas. A subordinação algorítmica, por exemplo, refere-se ao controle exercido por sistemas automatizados que monitoram, direcionam e avaliam a execução das tarefas laborais, mesmo sem a presença de um superior hierárquico humano. Isso é visível em aplicativos de transporte e entrega, como Uber e iFood, em que os algoritmos definem rotas, distribuem demandas, impõem penalidades e influenciam diretamente a remuneração, moldando o comportamento dos trabalhadores. Esse fenômeno já integra a realidade contemporânea na medida em que as tecnologias digitais se tornaram centrais na organização do trabalho, promovendo uma gestão automatizada e impessoal que fragiliza os parâmetros tradicionais da subordinação jurídica. Com isso, surge a necessidade de revisão dos institutos clássicos do

Direito do Trabalho, de forma a preservar sua função protetiva diante de um cenário em constante mutação tecnológica.

Nesse contexto, o presente artigo busca responder à seguinte questão de pesquisa: *de que forma a inteligência artificial tem reconfigurado as relações de trabalho no Brasil contemporâneo e quais são os desafios enfrentados pelo Direito do Trabalho diante dessa transformação?* A hipótese central é que a IA, ao mesmo tempo em que impulsiona a inovação e a eficiência produtiva, gera novas formas de precarização do trabalho, exigindo uma atualização normativa que assegure a dignidade do trabalhador frente à lógica automatizada do mercado.

A pesquisa desenvolvida é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental. Foram utilizadas fontes secundárias, isto é, estudos e análises produzidos por instituições, pesquisadores e órgãos especializados, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fórum Econômico Mundial (WEF), a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e publicações acadêmicas da área jurídica e econômica, como os trabalhos de Guilherme Guimarães Feliciano sobre Direito do Trabalho e inteligência artificial (2022), além dos boletins temáticos da FIPE sobre inovação e mercado de trabalho. Essas fontes são consideradas de reconhecida confiabilidade por seu uso recorrente na literatura científica, sua credibilidade institucional e o rigor metodológico com que tratam os dados.

O artigo será dividido em três capítulos principais. O primeiro apresentará os conceitos e classificações da inteligência artificial, destacando suas aplicações e especificidades no contexto laboral. O segundo discutirá as inovações no Direito do Trabalho diante da revolução digital, analisando o impacto da IA na estrutura das relações de trabalho e nos modelos jurídicos tradicionais. O terceiro capítulo examinará os aspectos positivos e negativos da adoção da inteligência artificial no mercado, abordando a criação de novas oportunidades, os riscos de exclusão e a necessidade de políticas públicas eficazes. Assim, poder-se-á melhor refletir sobre a importância da atualização legislativa e da atuação conjunta entre Estado, sociedade e instituições para garantir um mercado de trabalho mais justo e inclusivo.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O QUE SIGNIFICA?

A inteligência artificial - IA constitui um campo científico relativamente recente, com origens no período posterior à Segunda Guerra Mundial. Atualmente, abrange uma diversidade de subáreas, que vão desde capacidades amplas, como aprendizagem e percepção, até atividades específicas, como jogos estratégicos, resolução de problemas matemáticos, produção textual criativa e apoio ao diagnóstico de enfermidades. Seu propósito central é sistematizar e automatizar processos que envolvem raciocínio humano, o que a torna aplicável em diversas esferas do conhecimento (RUSSELL,2023)

Dessa forma, a inteligência artificial pode ser definida como a capacidade de sistemas computacionais que realizam atividades que reproduzem competências humanas, como o raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade. Tais sistemas são projetados para perceber o ambiente ao seu redor, interpretar informações captadas — seja por sensores ou por dados previamente inseridos — e agir com base nessas percepções para alcançar objetivos definidos. Além disso, os sistemas de IA podem adaptar seu comportamento ao longo do tempo, analisando os efeitos de ações anteriores e atuando de maneira autônoma (PARLAMENTO EUROPEU, 2020).

Segundo Feliciano (2022):

"Se a dita 'Revolução Tecnológica' (ou Terceira Revolução Industrial) trouxe, a partir de 1950, a automação e a robótica, aptas a emularem as ações humanas, a inteligência artificial permite a emulação do próprio pensamento humano (ou de algumas de suas faculdades, como o conceito, o raciocínio e o juízo). Traduzindo o que distingue funcionalmente esses dois 'momentos' do modo capitalista de produção: na Quarta Revolução Industrial, a máquina é capaz de substituir integralmente o ser humano, abrindo ensanचा à ideia de unidades de produção sem pessoas, completamente autônomas, que se bastam com a programação original. Além disso, essa nova realidade já não permite distinguir com clareza, nas cadeias de produção e de serviços, onde está o 'elemento' humano e onde está o elemento artificial" (FELICIANO, 2022, p. 2).

Segundo a TOTVS (2023), a Inteligência Artificial pode ser compreendida como um conjunto de tecnologias, incluindo redes neurais artificiais, algoritmos e sistemas de aprendizado como o raciocínio, a percepção do ambiente e a análise para tomada de decisões. Essas soluções tecnológicas são consideradas "inteligentes" por executarem atividades de forma autônoma e, muitas vezes, com capacidade de aprendizado, por meio da análise de grandes volumes de dados, o que permite a ampliação contínua de seus conhecimentos.

Avançando, com base no artigo da UNAERP (2022), as inteligências artificiais podem ser classificadas em três categorias distintas. A inteligência de máquina é aquela voltada para a execução de tarefas específicas, como o reconhecimento de padrões e a tomada de decisões com base em experiências passadas. Já a inteligência humanoide busca aproximar o comportamento das máquinas ao dos seres humanos, permitindo que elas interajam de maneira mais natural, como por meio de reconhecimento facial e expressões emocionais. Por fim, a inteligência coletiva consiste em sistemas compostos por múltiplos agentes inteligentes interconectados, com capacidade de resolver problemas por meio de decisões compartilhadas.

No presente artigo, o foco será direcionado à Inteligência de Máquina, especialmente quanto à sua aplicação no contexto das relações de trabalho e os impactos que sua adoção gera na estrutura jurídica e nas garantias dos trabalhadores. A análise busca compreender como essa forma específica de inteligência artificial interfere na dinâmica laboral e desafia os pilares tradicionais do Direito do Trabalho.

Além dessa classificação, o artigo também diferencia a inteligência artificial fraca e forte. A IA fraca realiza tarefas específicas com eficiência, mas sem qualquer tipo de consciência ou raciocínio próprio — seu funcionamento depende do processamento de dados e da execução de algoritmos previamente definidos. Em contrapartida, a IA forte é dotada de maior autonomia, com potencial de simular o raciocínio humano, aprendendo de forma contínua com base em experiências e dados. Essa forma de IA é considerada autoconsciente, sendo capaz de resolver problemas de forma independente, por meio de tecnologias como o machine learning e o deep learning (UNAERP, 2022). É essa concepção de inteligência

artificial — a IA forte — que será adotada ao longo deste artigo, por se tratar da abordagem mais compatível com os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito do Trabalho.

3. DIREITO DO TRABALHO E SUAS INOVAÇÕES

A evolução do Direito do Trabalho sempre esteve vinculada às transformações estruturais da sociedade e da economia, como destacou Mauricio Godinho Delgado ao afirmar que:

“O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, refletindo-lhe os distúrbios econômicos-sociais e civilizatórios [...] A existência de tal ramo especializado do Direito supõe a presença de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que o viabilizem.” (DELGADO, 2018, p. 95).

Assim, da mesma forma que a Revolução Industrial promoveu uma nova configuração da força de trabalho e impulsionou o surgimento de normas jurídicas protetivas, a atual Revolução Digital — marcada pelo avanço da Inteligência Artificial (IA) — impõe desafios inéditos à normatização das relações de trabalho. A presença de algoritmos na gestão laboral, a substituição de atividades humanas por sistemas autônomos e a criação de novas formas de subordinação algorítmica exigem do Direito do Trabalho uma resposta adaptativa, preservando a proteção do trabalhador diante da mutação dos elementos clássicos da relação de emprego (KRON DIGITAL, 2024).

A introdução de tecnologias baseadas em inteligência artificial no mercado de trabalho representa um processo de mudança profunda nas formas de produção, organização e execução de tarefas. Nesse contexto, é possível observar um movimento semelhante ao que Schumpeter descreveu como “destruição criadora”. De acordo com Burlamaqui (2021), “o conceito de destruição criadora, desenvolvido por Schumpeter, descreve o processo pelo qual inovações tecnológicas e organizacionais substituem estruturas econômicas existentes, impulsionando o desenvolvimento capitalista por meio da transformação contínua”.

Aplicando esse conceito à atual conjuntura, percebe-se que a IA, ao mesmo tempo em que substitui certas estruturas tradicionais, cria novos espaços, demandas e ocupações, exigindo uma reconfiguração das competências profissionais e das políticas públicas voltadas à qualificação e empregabilidade.

Com base no relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado IA Generativa e Empregos: Um Índice Global Refinado de Exposição Ocupacional, as ocupações foram classificadas em quatro níveis de exposição à inteligência artificial, considerando o risco de substituição por tecnologias automatizadas. O estudo revelou que apenas 3,3% dos empregos no mundo se enquadram no nível mais alto de vulnerabilidade à automação, identificado como Gradiente 4, no qual quase todas as tarefas desempenhadas pelas ocupações analisadas apresentam alto potencial de serem automatizadas (OIT, 2023).

Gradiente 1: A maioria das tarefas tem baixa chance de ser automatizada, embora algumas possam ser afetadas. Exemplos incluem psicólogos, advogados e fotógrafos.

Gradiente 2: Reúne profissões com um equilíbrio entre tarefas automatizáveis e não automatizáveis, como profissionais do varejo, engenheiros eletrônicos e comunicadores.

Gradiente 3: Envolve ocupações em que muitas atividades podem ser automatizadas, mas ainda há certa diversidade nas funções. Economistas, tradutores e repórteres fazem parte desse grupo.

Gradiente 4: Abrange as funções com maior risco de automação, onde quase todas as tarefas são altamente suscetíveis à substituição pela IA. Estão nesse grupo analistas financeiros, digitadores e desenvolvedores web, entre outros.

Diante disso, com base no relatório às ocupações mais suscetíveis à automação por inteligência artificial generativa são aquelas que envolvem tarefas rotineiras e padronizadas. Profissões como analistas financeiros, digitadores e

desenvolvedores web estão entre as mais vulneráveis, classificadas no "Gradiente 4", que indica um alto risco de substituição. (FENATI, 2025)

O relatório também destaca uma disparidade de gênero significativa: 9,6% dos empregos ocupados por mulheres estão em alto risco de automação, comparado a 3,5% dos empregos ocupados por homens. Essa diferença é atribuída à maior concentração de mulheres em funções administrativas e de escritório, que são mais propensas à automação. (Fast Company Brasil, 2025)

Apesar dessas vulnerabilidades, a OIT ressalta que a maioria dos empregos não será completamente eliminada, mas transformada. A inteligência artificial tende a reconfigurar as atividades humanas, exigindo novas competências e adaptações por parte dos trabalhadores.

Segundo o estudo, a automação completa do emprego segue sendo limitada, já que a maioria das tarefas, embora possam ser realizadas com mais eficiência, continuam a exigir a intervenção humana.

Ainda assim, o relatório conclui que, para mitigar os impactos negativos da automação, é essencial que governos, sindicatos e organizações de trabalhadores criem políticas proativas. Essas políticas devem focar na requalificação profissional e na criação de ambientes de trabalho que integrem a tecnologia de forma segura e equitativa. (Fast Company Brasil, 2025)

Nesse sentido, torna-se essencial articular as contribuições econômicas e jurídicas para compreender que o avanço tecnológico, embora promova ganhos de eficiência e não necessariamente diminua a quantidade de emprego, pode aprofundar desigualdades se não vier acompanhado de políticas públicas de requalificação, inclusão digital e regulação algorítmica. Entre as medidas recomendadas estão "programas de requalificação, proteção social fortalecida e promoção do diálogo entre governos, empregadores e sindicatos", especialmente para proteger os trabalhadores mais vulneráveis aos impactos da automação (OIT, 2025)

Segundo Meirelles (2023), a inteligência artificial (IA) pode trazer impactos positivos significativos para o mercado de trabalho. Isso significa que a IA tem o potencial de ser amplamente aplicada em diversos setores da economia, promovendo ganhos generalizados de produtividade e facilitando a criação de

novas oportunidades de emprego. Esses avanços podem resultar em melhorias na eficiência dos processos produtivos e na geração de empregos mais qualificados, desde que acompanhados por políticas públicas adequadas que promovam a capacitação e a adaptação dos trabalhadores às novas demandas tecnológicas.

Além disso, o relatório destaca que a IA pode complementar as habilidades humanas, assumindo tarefas repetitivas e permitindo que os trabalhadores se concentrem em atividades mais complexas e criativas. Essa complementaridade pode levar a um aumento na qualidade do trabalho e na satisfação dos profissionais, desde que haja um esforço conjunto entre governos, empresas e instituições educacionais para garantir uma transição justa e inclusiva no mercado de trabalho.

4. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO

A presença da inteligência artificial (IA) no mercado de trabalho já é uma realidade concreta e crescente, trazendo consigo uma série de transformações que impactam diretamente as relações laborais. Esses impactos geram percepções ambíguas: enquanto alguns enxergam oportunidades de inovação e melhoria da produtividade, outros demonstram preocupação quanto à substituição de trabalhadores e aos efeitos sociais dessas mudanças tecnológicas.

4.1 Aspectos Positivos

A adoção da inteligência artificial tem proporcionado ganhos significativos em eficiência, escalabilidade e qualidade na execução de tarefas, principalmente nas áreas administrativas, industriais e de serviços. Segundo Guilherme Feliciano (2022), os impactos positivos da IA nas organizações incluem a melhoria na tomada de decisões, a automação de processos, a redução de custos operacionais e a possibilidade de oferecer produtos e atendimentos personalizados, o que favorece a competitividade empresarial. Além disso, a IA tem contribuído para o

monitoramento de falhas, otimização de sistemas produtivos e maior agilidade no atendimento ao consumidor.

Como aponta Feliciano, essas transformações também se refletem nas relações de trabalho. A implementação de sistemas inteligentes para análise de dados, logística, e planejamento estratégico permite aos profissionais focar em tarefas mais criativas, elevando o nível de qualificação exigido para certos cargos, e afirma que há uma tendência de fortalecimento do home office e da digitalização de rotinas, intensificando a presença da IA na vida profissional. Em complemento, segundo o relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2023), em muitos contextos, a IA pode criar novos postos de trabalho, especialmente na área de tecnologia, análise de dados e manutenção de sistemas automatizados, desde que haja políticas públicas adequadas de requalificação profissional e transição laboral.

Para o pesquisador David Autor, o avanço da inteligência artificial não implica, de forma inevitável, aumento do desemprego ou da desigualdade social. Ele argumenta que é possível administrar o uso dessa tecnologia de maneira responsável, por meio da criação de instituições e sistemas de governança que orientem sua aplicação. Além disso, destaca a importância da qualificação e do treinamento da força de trabalho para que as pessoas possam se adaptar às novas exigências do mercado e ocupar os empregos que surgirem com essas transformações. Segundo Autor, a sociedade não pode mais manter uma postura passiva diante das inovações tecnológicas — como ocorreu no passado — e precisa assumir um papel ativo na definição de como a IA será utilizada e em como se dará a adaptação coletiva aos seus impactos (FIPE, 2024, p. 18-19).

4.2 Aspectos Negativos

Por outro lado, os efeitos negativos da inteligência artificial no mercado de trabalho levantam preocupações relevantes. A substituição de mão de obra humana por sistemas automatizados ameaça diversas ocupações, sobretudo aquelas compostas por tarefas rotineiras e padronizadas. Como destaca Blinder (2022), a IA não deve ser compreendida apenas como robôs físicos, mas sim como

tecnologias capazes de realizar funções cognitivas complexas, muitas vezes superando os seres humanos em precisão, velocidade e capacidade analítica. Essa eficiência, aliada à ausência de custos trabalhistas, torna as máquinas atrativas para os empregadores, mas também gera temores quanto ao desemprego estrutural e à exclusão de profissionais que não conseguem acompanhar o ritmo das mudanças.

De acordo com análise da Gupy (2024), a IA pode agravar desafios sociais já existentes, como a desvalorização de determinadas carreiras, o aumento da concentração de renda nas mãos de empresas detentoras dessas tecnologias, além da criação de um cenário no qual profissões inteiras passam a ser substituídas por sistemas automatizados. Profissionais sem qualificação técnica ou com menos acesso à educação digital tendem a enfrentar maiores dificuldades de reinserção no mercado, intensificando desigualdades econômicas e regionais. Embora a IA traga avanços, sua adoção rápida e sem planejamento pode resultar na exclusão de uma parte significativa da força de trabalho, principalmente em países em desenvolvimento.

No campo jurídico, é imprescindível considerar os princípios fundamentais do Direito do Trabalho diante dessa nova realidade. Homero Batista Mateus da Silva, em sua obra Curso de Direito do Trabalho Aplicado, ressalta que a interpretação das normas trabalhistas deve preservar os direitos sociais e a valorização do trabalho humano, mesmo diante das transformações impostas pela inovação tecnológica. A IA, ao modificar profundamente a forma como se organiza o trabalho, exige do Direito respostas que garantam proteção jurídica aos trabalhadores em contextos de mudança acelerada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos impactos da inteligência artificial no mercado de trabalho evidencia que estamos diante de um fenômeno complexo, multifacetado e em constante evolução. A IA, longe de ser apenas uma ferramenta técnica, constitui um novo paradigma que altera profundamente os modos de produção, a estrutura das ocupações e a lógica das relações laborais. Como se observou ao longo do

estudo, essa tecnologia apresenta um grande potencial para otimizar processos, elevar a produtividade e criar novas formas de trabalho, principalmente nos setores de tecnologia da informação, logística, finanças, saúde e serviços personalizados. Contudo, esse progresso traz também implicações significativas que não podem ser ignoradas, como o deslocamento de trabalhadores, a concentração de renda e o potencial aumento das desigualdades sociais e regionais.

Embora a IA não represente, por si só, o fim do trabalho humano, é evidente que algumas profissões estão sendo modificadas ou extintas em razão da automação de tarefas rotineiras e analíticas. De modo especial, funções administrativas, operacionais e repetitivas são as mais suscetíveis à substituição, muito embora isso seja discutível, já que ainda dependem, em alguma medida, do fator humano na maioria das vezes, conforme apontam estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ao mesmo tempo, surgem novas ocupações que exigem qualificação técnica, domínio de ferramentas digitais e habilidades cognitivas complexas, evidenciando uma reconfiguração do perfil do trabalhador moderno. Isso acarreta um risco considerável de exclusão de segmentos populacionais com menor acesso à educação tecnológica, aprofundando desigualdades históricas.

Nesse cenário, o Direito do Trabalho encontra-se diante do desafio de adaptar suas estruturas normativas para proteger o trabalhador em meio a uma realidade em transformação. Como destacado por Homero Batista e Maurício Godinho Delgado, é preciso reinterpretar os princípios tradicionais da proteção laboral à luz das novas dinâmicas impostas pela IA. A subordinação algorítmica, o monitoramento por meio de sistemas inteligentes e a própria despersonalização das relações laborais exigem novas abordagens regulatórias que assegurem a dignidade do trabalhador, a segurança jurídica e a justiça social.

Além da dimensão jurídica, é imprescindível a atuação articulada entre Estado, empresas e instituições educacionais, promovendo políticas públicas voltadas à requalificação profissional, inclusão digital e regulação ética da IA. A inovação tecnológica não deve ser um fator de exclusão, mas de progresso compartilhado. Para isso, é necessário decidir ativamente como a inteligência

artificial será aplicada e qual será o papel do ser humano nesse novo modelo produtivo. A construção de um mercado de trabalho mais justo, equilibrado e humano depende, portanto, não apenas da tecnologia em si, mas da forma como a sociedade escolhe utilizá-la e se preparar para conviver com ela.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ricardo Paes de; CARVALHO, Cristiano de Oliveira; FRANCO, Samuel.

Inteligência artificial e mercado de trabalho: impactos e políticas públicas. Boletim de Informações FIPE, n. 525, p. 16-19, abr. 2021. Disponível em:

<https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif525-16-19.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

BLINDER, Valdete Souto Severo. **Inteligência artificial e os desafios contemporâneos para o direito do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 88, n. 1, p. 25-37, jan./mar. 2022. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203676/2022_feliciano_guilherme_inteligencia_artificial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 maio 2025.

BREGEL, Sarah. **Avanço da IA ameaça mais os empregos de mulheres do que os de homens**. Fast Company Brasil, 21 maio 2025. Disponível em:

https://fastcompanybrasil.com/worklife/avanco-da-ia-ameaca-mais-os-empregos-de-mulheres/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 maio 2025.

BURLAMAQUI, Leonardo. **Schumpeter, Keynes e o paradigma da destruição criadora: uma introdução crítica**. 2021. Disponível em: https://lburlamaqui.com.br/wp-content/uploads/2021/07/02_Burlamaqui-2021-Schumpeter-Keynes-e-o-Paradigma-da-Destruic%CC%A7a%CC%83o-criadora.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

CORRÊA, Guilherme Seabra. **Da Revolução Industrial à era da IA: como a tecnologia molda trabalhos**. Migalhas, 3 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/422956/da-revolucao-industrial-a-era-da-ia-como-a-tecnologia-molda-trabalhos>. Acesso em: 22 maio 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 95.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Inteligência artificial, algoritmo e direito do trabalho: o elemento humano invisível**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2022.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203676/2022_feliciano_guilherm_e_inteligencia_artificial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 maio 2025.

FENATI. **IA deve afetar 1 em cada 4 empregos, aponta relatório da OIT**. Fenati, 21 maio 2025. Disponível em: https://fenati.org.br/ia-deve-afetar-1-em-cada-4-empregos/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 maio 2025.

FIPE. **Temas de economia aplicada**. n. 525, p. 16-19, jun. 2024. Disponível em:

<https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif525-16-19.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

G1. **IA pode afetar 1 em cada 4 empregos, diz OIT**. G1, 21 maio 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/21/ia-pode-afetar-1-em-cada-4-empregos-diz-oit.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2025.

GUPY. **O impacto da inteligência artificial no mercado de trabalho**. 2023. Disponível

em: [https://www.gupy.io/blog/ia-mercado-](https://www.gupy.io/blog/ia-mercado-trabalho#:~:text=O%20impacto%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial,ela%20compet)

[trabalho#:~:text=O%20impacto%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial,ela%20compet](https://www.gupy.io/blog/ia-mercado-trabalho#:~:text=O%20impacto%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial,ela%20compet)
[e%20com%20algumas%20profiss%C3%B5es](https://www.gupy.io/blog/ia-mercado-trabalho#:~:text=O%20impacto%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial,ela%20compet). Acesso em: 22 maio 2025.

KRON DIGITAL. **O que é Revolução Digital? Kron Digital**, 11 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.kron.digital/o-que-e-revolucao-digital/>. Acesso em: 24 maio 2025.

MEIRELES, Thiago. **Inteligência artificial e mercado de trabalho**. Panorama Setorial da Internet, n. 4, ano XVI, nov. 2024. Disponível em:

[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20241218183020/ano-xvi-n-4-ia-mercado-](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20241218183020/ano-xvi-n-4-ia-mercado-trabalho.pdf)
[trabalho.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20241218183020/ano-xvi-n-4-ia-mercado-trabalho.pdf). Acesso em: 24 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **IA pode afetar 1 em cada 4**

empregos, diz OIT. G1, 2025. Disponível em: [https://g1.globo.com/trabalho-e-](https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/21/ia-pode-afetar-1-em-cada-4-empregos-diz-oit.ghtml)

[carreira/noticia/2025/05/21/ia-pode-afetar-1-em-cada-4-empregos-diz-oit.ghtml](https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/21/ia-pode-afetar-1-em-cada-4-empregos-diz-oit.ghtml). Acesso em:
22 maio 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **O que é a inteligência artificial e como funciona? 2020**.

Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-](https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona)
[e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona](https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona). Acesso em: 22 maio 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma abordagem moderna.**

Disponível em:

[https://www.kufunda.net/publicdocs/Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20\(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell\).pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell).pdf). Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TOTVS. **O que é inteligência artificial e como ela funciona? 2023.** Disponível em:

<https://www.totvs.com/blog/o-que-e/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 22 maio 2025.

UNAERP. **A inteligência artificial: conceitos, aplicações e controvérsias.** Universidade

de Ribeirão Preto, 2022. Disponível em: [https://www.unaerp.br/documentos/5528-a-](https://www.unaerp.br/documentos/5528-a-inteligencia-artificial-conceitos-aplicacoes-e-controversias/file)

[inteligencia-artificial-conceitos-aplicacoes-e-controversias/file](https://www.unaerp.br/documentos/5528-a-inteligencia-artificial-conceitos-aplicacoes-e-controversias/file). Acesso em: 22 maio 2025.